

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOAQUIM CLEYSON ALENCAR DOS SANTOS

**A ELITE DA TOGA E A CRISE DE LEGITIMIDADE DO DIREITO BRASILEIRO:
análise histórica da constituição do poder judiciário no Brasil**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

JOAQUIM CLEYSON ALENCAR DOS SANTOS

**A ELITE DA TOGA E A CRISE DE LEGITIMIDADE DO DIREITO BRASILEIRO:
análise histórica da constituição do poder judiciário no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Dra. Francilda Alcantara Mendes

JOAQUIM CLEYSON ALENCAR DOS SANTOS

**A ELITE DA TOGA E A CRISE DE LEGITIMIDADE DO DIREITO BRASILEIRO:
análise histórica da constituição do poder judiciário no Brasil**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de JOAQUIM CLEYSON ALENCAR DOS SANTOS.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Dra. Francilda Alcantara Mendes/UNILEÃO

Membro: Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves/UNILEÃO

Membro: Me. Ossian Soares Landim/IFPE

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

**A ELITE DA TOGA E A CRISE DE LEGITIMIDADE DO DIREITO BRASILEIRO:
análise histórica da constituição do poder judiciário no Brasil**

Joaquim Cleyson Alencar dos Santos¹
Francilda Alcantara Mendes²

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise sobre a crise de legitimidade do judiciário brasileiro em razão de seu caráter elitista. Tem como objetivo principal compreender quais os impactos de uma formação elitista do judiciário na conjuntura do direito nacional. Quanto aos objetivos específicos, propõe-se apresentar o contexto histórico da formação do judiciário, mapear decisões judiciais e noticiários de jornais na contemporaneidade, que demonstrem a crise de legitimidade, bem como identificar os impactos causados por uma formação elitista do judiciário nacional. Quanto a metodologia, trata-se de uma pesquisa básica, com abordagem qualitativa, exploratória-explicativa, bibliográfica e documental. Os resultados indicam que a formação elitista do judiciário corrobora para a manutenção do poder nas mãos da elite detentora do capital econômico nacional, bem como, em contrapartida, por não ter uma vivência da realidade da maioria da população, gera um prejuízo para a população pobre, com decisões que não refletem com a realidade vivida por esta camada da sociedade.

Palavras Chave: Elitismo Judicial. Crise de Legitimidade. Direito. Poder Judiciário.

ABSTRACT

The present work analyzes the crisis of legitimacy of the Brazilian judiciary, due to its elitist character. Its main objective is to understand the impacts of an elitist formation of the judiciary in the conjuncture of national law. As for the specific objectives, it is proposed to present the historical context of the formation of the judiciary, map judicial decisions and newspaper news in contemporary times, which demonstrate the crisis of legitimacy, as well as to identify the impacts caused by an elitist formation of the national judiciary. As for the methodology, it is a basic research, with a qualitative, exploratory-explanatory, bibliographic and documentary approach. The results indicate that the elitist formation of the judiciary corroborates the maintenance of power in the hands of the elite holding the national economic capital, as well as, on the other hand, because it does not have an experience of the reality of the majority of the population, generates a damage to the poor population, with decisions that do not reflect with the reality lived by this layer of society.

Keywords: Judicial Elitism. Legitimacy Crisis. Right. Judiciary.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão_cleyson_cs@hotmail.com

² Doutora em Educação Brasileira pela Universidade Federal do Ceará – UFC, Mestre em Desenvolvimento Regional Sustentável pela Universidade Federal do Ceará – UFC, Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Regional do Cariri_francilda@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo compreender quais os impactos de uma formação elitista do judiciário na conjuntura do direito nacional, buscando os reflexos dessa formação junto a sociedade, suas prerrogativas, as quais estão previstas na Constituição Federal de 1988, dadas aos juízes como garantias para o exercício da atividade de maneira a assegurar sua função social da profissão, pela importância que o cargo exige, bem como para garantir a sua imparcialidade ao julgar um processo.

O judiciário está inserido em uma minoria privilegiada, um seletivo grupo, o qual possui um poder aquisitivo acima da maioria da população, o salário inicial de um juiz, com salários que chegam a R\$ 22.213,14 (vinte e dois mil duzentos e treze reais e quatorze centavos)³, isso o coloca como elite econômica nacional, uma vez que a média salarial brasileira no ano de 2019, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019) foi de R\$ 2.308,00 (dois mil trezentos e oito reais).

Dessa forma, compreende-se que esse enorme abismo de diferença salarial se mostra, também, em termos de modo de vida, formação pessoal, profissional e arcabouço cultural, fazendo com que exista uma grande distância da realidade dos processos que serão julgados pelo juiz de sua forma de vida (RAMOS e CASTRO, 2019). Assim, soa estranho o fato de um juiz efetuar o processamento e julgamento de pessoas e situações nunca por ele vivenciadas ou conhecidas.

Deste modo, faz-se necessário demonstrar os reflexos e consequências sociais advindas das tomadas de decisões pelo poder judiciário, decidindo as questões de uma sociedade em sua maioria pobre e com uma forma de vida simples, em contrapartida a um judiciário com um modo de vida totalmente oposto, estando entre o seletivo grupo de pessoas privilegiadas. Havendo um distanciamento da realidade vivida pela maioria da população brasileira, a qual ele irá, quando exigido, julgar suas demandas.

Desta forma, a presente pesquisa tem como problema: quais os impactos da formação elitista do judiciário brasileiro na configuração do Direito Nacional?

Diante deste cenário, para atingir esta finalidade, tem como objetivo geral investigar os impactos da formação elitista do judiciário brasileiro na configuração do Direito nacional. E, como objetivos específicos, apresentar o contexto histórico da constituição e desenvolvimento do Poder Judiciário no Brasil; mapear decisões judiciais e eventos noticiados pela grande mídia

³ Informação retirada do site guiadacarreira.com (2019).

que envolvem a atuação do Judiciário no Brasil na contemporaneidade e apontar os impactos da formação elitista do judiciário brasileiro na configuração do Direito nacional.

Para o alcance dos objetivos eleitos, a presente pesquisa, quanto a natureza está enquadrada como básica, com uma abordagem qualitativa, quanto aos objetivos, está inserida na exploratória-descritiva e em relação aos procedimentos técnicos, serão utilizados a pesquisa bibliográfica e documental.

A pesquisa pode contribuir para uma reflexão acerca do elitismo judicial e os reflexos da sua atuação enquanto órgão julgador, bem como de que forma essa atuação impacta na sociedade, uma vez que, a partir das decisões judiciais tomada por essa camada elitista, a qual não tem vivência da realidade da maioria da população, mas acabam por decidir causas que impactam diretamente em suas vidas.

2 HISTÓRICO DO PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário Brasileiro apresenta em seu bojo características particulares que foram historicamente construídas e tem suas origens gestadas no período colonial, sob os moldes da influência da coroa portuguesa, condição essa que atribuiu um caráter elitista a este sistema jurídico, no qual essa classe tem promovido a manutenção da classe ao longo dos anos (SILVA, 2016).

O processo de formação de nível superior no Brasil tem sua gênese atrelada a elite nacional desde seu nascimento, sob a manutenção da ideologia portuguesa vigente naquele momento histórico. De modo mais específico no campo do direito, a formação dos juristas consistia em uma maneira de promover a manutenção dos interesses da coroa.

Corroborando a esse entendimento, a autora Francilda Mendes assegura em sua obra *Da Tradição em Coimbra ao Bacharelismo Liberal* que:

Tomando por base as lições de Foucault (1979), as Academias de Direito foram lugares privilegiados de governo do eu e de produção do(s) sujeito(s) disciplinarizado(s). O poder ali exercido permitiu os adestramentos psíquicos e comportamentais para atingir as finalidades do Estado que se tentava delinear, qual seja: antidemocrático, antipopular e oligárquico. A educação foi, portanto, elemento fundamental para o processo da invenção da nação no Brasil, visto que ofereceu a base ideológica para o treinamento de sujeitos aptos a manipular os ideais liberais para “a libertação da tutela colonial e emancipação nacional ao mesmo tempo em que serviram para ‘legitimar e assegurar os privilégios herdados pela elite na sociedade estratificada, oriunda do período colonial’ (Falcão, 1984, p. 32). (FALCÃO, 1982, P.32 apud MENDES, 2021, p.359).

A abordagem teórica apresentada por Carvalho (2008) também compreende a influência da coroa portuguesa no Brasil na formação da elite jurídica do Brasil. Na concepção do autor,

a educação superior caracteriza-se como um poderoso elemento da unificação ideológica da elite imperial, fator esse que ocorre devido a três motivos, a saber: i) toda a elite brasileira possuía estudos superiores; ii) a educação superior do período se concentrava na formação jurídica; e, iii) até a independência, os cursos superiores se concentravam na universidade de Coimbra. A autora Francilda Mendes complementa ao trazer como foi o surgimento dos primeiros cursos jurídicos no Brasil:

A criação das Academias de Direito em Olinda e São Paulo não alterou o perfil elitista dos estudantes, visto que continuavam sendo os filhos das elites locais das províncias do Império que se matriculavam nestas instituições. Desta forma, os lentes e estudantes dos cursos jurídicos do Brasil tinham em comum a origem social privilegiada para a qual o título de bacharel reforçava não apenas o prestígio social, mas a possibilidade de ingresso no controle da máquina estatal por meio da assunção de suas principais funções jurídicas, administrativas e burocráticas. (MENDES, 2021, p.304)

Nesse contexto, a universidade de Coimbra desempenhou um papel importante na formação da elite brasileira. Este sistema reforçava a dependência do Brasil em relação a Portugal, devendo a educação superior brasileira ficar dependente do seu país colonizador. Destarte, a política colonial apresentava características de centralização e homogeneização na formação de elites, “o preço da homogeneidade da elite brasileira foi uma distribuição muito mais elitista da educação e a menor difusão de ideia que os governos da época consideravam perigosas” (CARVALHO, 2008, p. 72).

A formação em Coimbra visava distanciar os estudantes de cursos superiores do pensamento iluminista francês, considerado uma ameaça ao poder absoluto. Assim, nos primeiros séculos após a chegada portuguesa, “o Brasil colonizado sob a inspiração doutrinária do mercantilismo e integrante do Império Português refletiu os interesses econômicos da Metrópole e, em função deles, articulou-se” (WOLKMER, 2003, p. 36).

2.1 PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL COLÔNIA

Desde as primeiras décadas da colonização, a sociedade brasileira apresentou um caráter dúplice. Por trás do mundo jurídico oficial, sempre existiu uma realidade diversa, oculta aos olhares externos, agindo conforme aos interesses próprios dos titulares do poder efetivo (COMPARATO, 2016).

De tal forma, ao longo da evolução histórica brasileira, os titulares do poder efetivo formaram uma aliança constituída pelos potentados econômicos privados com os grandes agentes estatais. Tal acordo político buscou, em primeiro lugar, realizar seus próprios interesses e não o bem comum do povo, como destaca Comparato:

O fato, é que nunca existiu, no seio dos grupos detentores do poder, uma consciência clara acerca do patrimônio público, diante disso, os recursos estatais eram tidos como uma espécie de ativo patrimonial da sociedade formada pelos empresários privados e os agentes estatais. (COMPARATO, 2016, p. 118)

Segundo a abordagem teórica de Wolkmer (2003), a aliança do poder aristocrático da Coroa com as elites agrárias locais possibilitou a construção de um modelo de Estado que defenderia, desde sua formação e mesmo depois da independência, os interesses de segmentos sociais dos donos da propriedade e dos meios de produção.

Nesse contexto, o autor destaca que a estrutura política e a ordem jurídica vigente, no domínio privado ou público, rumaram decisivamente no sentido de preeminência do poder público sobre as comunidades, fortalecendo uma estrutura com forte tendência à perpetuação de domínio estatal. Por sua vez, no plano das ideias, destaca-se que valores e pensamentos portugueses eram condicionados pelo mercantilismo econômico e pela administração centralizadora burocrática, o que origina uma mentalidade pautada na racionalidade escolástico-tomista, bem como pautadas nas teses do absolutismo elitista português, herança de uma estrutura feudal-mercantil alicerçada nas raízes senhoriais que reproduziram uma ideologia contrarreformista.

O pensamento senhorial resultou na incapacidade política de Portugal, deixando-o em uma posição secundária no rol do desenvolvimento econômico europeu e distanciando-o do ideário renascentista, da modernidade científica e filosófica, do espírito crítico e do progresso material capitalista. Esses fatores fundamentam o dogma eclesiástico da fé e forma uma “cultura senhorial, escolástica, jesuítica, católica, absolutista, autoritária, obscurantista e acrítica” (WOLKMER, 2003, p. 42).

De acordo com Comparato (2006), o corpo de magistrados brasileiros, desde o período colonial, integrou de modo geral os quadros de grupos dominantes, comungante integralmente sua mentalidade e preferências valorativas, bem como crenças e preconceitos que atribuiu a duplicidade funcional nos ordenamentos jurídicos nacionais.

Conseqüentemente, o modelo jurídico, hegemônico durante dois séculos da colonização portuguesa, foi marcado pelos princípios e diretrizes do Direito alienígena que, nas palavras de Wolkmer, nada mais era, senão, “segregado e discricionário com relação à própria população nativa, revelando, mais do que nunca as intenções e o comprometimento da estrutura elitista de poder” (WOLKMER, 2003, p. 45). Nesse contexto, a consolidação desse ordenamento de caráter formalista e dogmático era pautada, doutrinariamente, num primeiro momento, no idealismo jusnaturalista e, posteriormente, na exegese positivista.

No que se refere a organização judiciária Wolkmer (2003), discorre que a reproduzia a

estrutura portuguesa, formada por três (03) instâncias, a saber: a primeira formada por juízes singulares, distribuídos nas categorias de ouvidores, ordinários e especiais, estes últimos desdobravam em juízes de vintena, juízes de fora, juízes de órfãos, juízes de sesmarias etc.; a segunda, era composta de juízes colegiados, que agrupados nos Tribunais de Relação tratavam dos recursos ou embargos; e a terceira consistia no Tribunal de Justiça Superior, sediado na Metrópole, representado pela Casa da Suplicação, uma espécie de tribunal de apelação.

Por fim, o autor discorre que a estrutura colonial da Justiça brasileira favoreceu, desde os primórdios, um cenário institucional que impossibilitou o pleno exercício da cidadania participativa e das práticas político-legais descentralizadas, características das sociedades democráticas e pluralistas. Destarte, o padrão político-administrativo alienígena, de teor formal, retórico e tecnicista, instituído pela administração portuguesa, resultou na formação de um perfil excludente.

Nessa conjuntura Wolkmer (2003), o delineamento dos parâmetros constitutivos da legalidade colonial brasileira negou e excluiu radicalmente o pluralismo jurídico nativo, reproduzindo uma base normativa legitimada pela elite gestora e por operadores jurisdicionais a serviço dos interesses de Portugal, constituindo um ordenamento sob ideias e princípios de tradição centralizadora e formalista.

2.2 PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL IMPÉRIO

A constituição do Poder Judiciário no período imperial apresentava uma duplicidade de ordenamentos jurídicos, dos quais, como destaca Comparato (2016), acentuou-se após a independência do Brasil. Assim, tem-se um ordenamento oficial, raramente aplicado, e outro não-oficial, porém, sempre efetivo.

A revolta política que conduziu à independência do Brasil ocorreu sob o respaldo de um pequeno grupo de intelectuais deslumbrados pelos princípios da Revolução Francesa, ideais esses que motivaram a redação da primeira Carta Política do Brasil. No entanto, “para os potentados econômicos locais, porém, o que importava, antes de tudo, era o acesso aos principais cargos administrativos e políticos, monopolizados pelos homens de ultramar” (COMPARATO, 2016, p. 124).

Nesse contexto, o referido autor discorre que a Constituição de 1824 estabeleceu a divisão dos Poderes Políticos, que deveria dar-se de forma harmônica e, por meio desta, o princípio conservador dos Direitos dos Cidadãos, apresentado como o meio mais seguro de fazer efetivas as garantias que a Carta oferece. Assim, Poder Judicial passou a ser um dos

quatro Poderes Políticos (COMPARATO, 2016). Todavia, ainda de acordo com este teórico, o corpo de magistrados permaneceu diretamente ligado às famílias da elite e os subordinados ao Poder Executivo central da Corte.

De acordo com Wolkmer (2003), o segundo arcabouço legislativo do período foi o Código Criminal de 1830, o qual foi elaborado segundo a melhor doutrina clássica penal e se ajustava ao espírito liberal da época, fato que representou um avanço significativo para a época, tendo em vista os processos cruéis das Ordenações.

Segundo Wolkmer (2003), o Código de Processo Criminal de 1832 completa a reforma liberal do sistema judicial no período posterior à Independência, o qual foi elaborado por uma comissão conjunta da Câmara e do Senado e veio atestar a autonomia judiciária no âmbito do controle, ao passo que reforçava as instituições liberais existentes, como o juiz de paz. O referido Código “promulgado sob o influxo das ideias liberais, confirmou a inovação e ampliou a competência desses magistrados” (COMPARATO, 2016, p. 124).

Na conjectura jurídica do Brasil imperial, Comparato (2016), os magistrados e o judiciário foram responsáveis por conduzirem a máquina administrativa da justiça, dotados de autonomia para interpretar e aplicar a legalidade estatal, bem como garantir a segurança do sistema político judiciário e, ainda, solucionar os conflitos de interesses das elites dominantes. Desta forma, os magistrados eram atores privilegiados da elite imperial.

No período que sucedeu à independência, a camada profissional dos juízes se configurou um dos setores essenciais da unidade, bem como um dos pilares para construção da organização política nacional. A magistratura “representava e desenvolvia formas de ação rígidas, hierarquizadas e disciplinadas que melhor revelavam o padrão que favorecia práticas burocráticas para o exercício do poder público e para o fortalecimento do Estado”. (WOLKMER, 2003, p. 76).

Segundo Comparato (2016), o sistema Judiciário se caracterizava pela concepção elitista e discriminatória, o qual negava às massas desprovidas de formação educacional a capacidade de participação no processo decisório e atribuía aos homens letrados, de forma exclusiva, a responsabilidade do funcionamento das instituições democráticas.

2.3 PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL REPÚBLICA

O contexto histórico político e jurídico, conforme Comparato (2016) foi historicamente instituído por uma cultura marcada pelo individualismo político e pelo formalismo legalista, no qual uma camada profissional foi incumbida de compor os quadros político-burocráticos do

Império e de grande parte da República.

É importante destacar que na construção de sua identidade profissional, preceitua Wolkmer (2003), que os atores jurídicos conciliavam sua atuação com ideias liberais e conservadoras. Os anos seguintes, foram marcados pela formação e manutenção de uma elite jurista composta pelos magistrados, os quais eram dotados de regalias, que eram ampliadas a cada nova Constituição.

De um modo geral, como o trabalho visa uma abordagem contemporânea, tem-se que o grande marco jurídico brasileiro do período consiste na promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que veio atender à necessidade de se estabelecer um regime de responsabilidade mais amplo e preciso dos magistrados em relação aos períodos anteriores, bem como regulou o Poder Judiciário com maior amplitude que todas as anteriores.

Assim, destaca-se que a fundação Associação Juízes para a Democracia em 1991, que representa um marco significativo para a mudança da herança conservadora dos magistrados brasileiros. Esta tem como objetivos “a defesa do regime democrático de direito, fundado na dignidade da pessoa humana, a democratização interna do Poder Judiciário, bem como a valorização das funções jurisdicionais como autêntico serviço público, isto é, serviço ao povo” (COMPARATO, 2016, p. 132).

Por fim, entende-se que “o direito nacional se transpôs e foi incorporado através de uma herança liberal, patrimonialista, burocrática e de tradição conservadora a partir de um processo de colonização lusitana” (WOLKMER, 2003, p. 36). Ao estudar o processo de formação das instituições e dos atores sociais nacionais, é possível identificar características peculiares do processo de formação do sistema político e judiciário brasileiro, sob influência da herança portuguesa, ressaltou o predomínio do patrimonialismo e o pensamento conservador na formação de uma classe judiciária elitista.

Inclusive, no ano de 2004 surgiu através da reforma do judiciário, com a Emenda Constitucional número 45, a criação do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de melhorar a gestão do Poder Judiciário. Isso porque o judiciário era visto pela opinião pública como órgão sem transparência e corporativista, conforme notícia o site do CNJ em reportagem dos dez anos de sua criação.

3 DECISÕES JUDICIAIS E EVENTOS NOTICIADOS PELA GRANDE MÍDIA À LUZ DA CRÍTICA AO ELITISMO JUDICIAL

A égide da construção sócio-histórica do Brasil apresenta características particulares que

estão diretamente ligadas ao coronelismo, patriarcalismo, paternalismo e cordialismo com as quais foi forjada. Tais elementos conferem à sociedade brasileira comportamentos particulares que refletem no contexto das relações sociais e de poder (HOLANDA, 1995).

No período colonial era uma prática comum que profissionais da área do direito brasileiro ocupassem cargos ligados à coroa portuguesa e, posteriormente, cargos públicos, fato que possibilitou a construção de uma elite jurídica. Desta forma, Carvalho (2008) destaca a homogeneidade desta categoria profissional e ressalta a transmissão de uma ideologia particular e de um treinamento específico para as funções públicas, resultando em uma elite menos homogênea socialmente. A construção sócio-histórica do sistema político e judiciário brasileiro permite compreender que desde o período colonial ambos se encontram atrelados entre si.

Neste contexto, este tópico aborda alguns processos jurídicos e suas respectivas decisões, destacando os interesses políticos e econômicos predominantes no sistema judiciário brasileiro, o caráter elitista, e a centralização de ações e decisões motivadas por interesses que promovem a manutenção de um sistema político com finalidades que se contrapõem aos princípios democráticos da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88). Trata ainda das regalias e privilégios desta categoria profissional, bem como das repercussões midiáticas de tais privilégios.

3.1 A VALIDADE DO USO DE NOTÍCIAS E MATÉRIAS JORNALÍSTICAS DENTRO DA PESQUISA CIENTÍFICA

É sabido que a pesquisa científica possui critérios que devem ser seguidos com o objetivo de assegurar que esta possua seriedade e sirva como parâmetro apto a ser usado por aqueles que a realizam. Com o avanço das tecnologias, as notícias e matérias jornalísticas saíram dos papéis impressos e fixaram-se nas mídias sociais e internet, majoritariamente, o que, atualmente, também influencia na pesquisa científica, tendo em vista a gama de informações a serem acessadas pelos pesquisadores.

As notícias jornalísticas retratam, por sua vez, a realidade social e imediata, com base em fatos verídicos e com o objetivo de externarem à sociedade acontecimentos atuais, de forma célere. Entretanto, embora não seja possível medir todos os critérios científicos em notícias, como se conseguiria medir, por exemplo, em um artigo científico, necessário se faz salientar que estas reproduzem conhecimento e informações e merecem servir como fonte de pesquisa, visto sua relevância para a sociedade ao noticiar os fatos de forma contemporânea ao seu acontecimento, ajudando na disseminação da informação e formando opiniões (MARCILIO,

2013).

3.2 PRISÃO DO EX-PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

A prisão do ex-presidente da república do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, ocorreu em 7 de abril de 2018 e foi destaque em todo o mundo. As mídias nacionais e internacionais divulgaram matérias que abordaram a acusação de corrupção passiva que recaía sobre este. A matéria “Arbitrariedades e casuísmos marcam 500 dias da prisão do ex-presidente Lula”, publicada pelo Site Brasil de fato, expõe que “De Moro ao STF, processo envolvendo ex-presidente é repleto de decisões mais políticas do que jurídicas” e aborda que “a prisão do ex-presidente se configura mais como resultado de um processo político do que técnico, que é fortemente questionado na comunidade jurídica brasileira e internacional” (TATEMOTO, 2019, online).

O conjunto de 21 reportagens publicadas pelo jornal *on line The Intercept* Brasil denunciaram as arbitrariedades e as parcialidades envolvidas na Lava Jato, o comportamento antiético e as transgressões cometidas por representantes do Poder Judiciário envolvidos no processo, mensagens de WhatsApp trocadas entre o ex-Juiz Sergio Moro e o Procurador chefe da força-tarefa da Lava Jato em Curitiba, Deltan Dallagnol, as quais apontam as manobras e tentativas de conduzir o processo de forma parcial, visando a condenação do ex-presidente Lula (CERIONI, 2019).

A revista *Exame On line* divulgou um resumo das 21 reportagens da Lava Jato onde traz os conteúdos vazados pelo *the Intercept*, e destaca que “ao longo dos anos procuradores da Lava Jato contornaram limites legais para obter informalmente dados sigilosos da Receita Federal em diferentes ocasiões” (CERIONI, 2019).

Diante das arbitrariedades que envolveram o processo, o ex-Juiz Sergio Moro passou a ser considerado suspeito de agir de forma parcial na ação que resultou na condenação do ex-Presidente Lula. Nesse sentido, a CNN Brasil publicou, em 23/04/21, a matéria: “Efeito de considerar Moro suspeito é como se ele não fosse juiz, diz advogado”. A matéria destaca que:

A decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal em manter o entendimento da Segunda Turma sobre a parcialidade de Sergio Moro contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva invalida as ações do ex-juiz no caso triplex, explica o professor de direito penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Davi Tangerino (TADEU, 2021, Online).

Na concepção teórica de Boff (2018), os bastidores de todo este processo político estão diretamente ligados a questões de ordem econômica, mediante a imposição de uma política

neoliberal mais radical, que contrapõe a política adotada a gestão do governo Lula e dos países centrais, no qual:

Implica em liquidar politicamente com a liderança popular de Lula mediante vários processos movidos contra ele pelo Juiz Sergio Moro, da Lava-Jato, que decide mais por convicção do que pelo conteúdo dos autos, utilizando-se despidoradamente da lawfare, vale dizer: usar interpretações inusitadas da lei para enquadrar e eventualmente condenar o imputado” (BOFF, 2018, p. 40-41).

A prática da interpretação inusitada da lei, como apresentada por Boff no contexto brasileiro, dialoga com a compreensão de Comparato, ao afirmar que “um efeito grave do escravismo na organização da sociedade brasileira é a tolerância com o abuso de poder, público ou privado, velha herança da imunidade criminal de que sempre gozaram os grandes senhores de escravos” (COMPARATO, 2016, p. 119).

Para Gonzaga (2017), a situação que envolve a ação judicial em questão expressa que a preocupação com a existência das leis tornou-se algo secundário, de maneira que a busca pela “verdade dos fatos”, que deveria ser alcançada através e graças a aplicação e observação do processo legal, é inexistente. Tem-se, “ao contrário, uma verdade que precisa ser provada, mesmo que, para tanto, a lei seja deixada de lado” (GONZAGA, 2017, p. 58).

A despeito da condenação do ex-presidente Lula, o autor destaca, que:

A condenação não é garantia de que foi feita a Justiça. A Justiça reside no fato de haver julgamento ou entendemos que todo acusado sempre será culpado? Não existem mais inocentes? Não podemos substituir a defesa da Lei, que é a defesa do Estado de Democrático de Direito, pelo combate à corrupção, como se combater a segunda fosse possível sem o respeito ao primeiro. Não se trata de relativizar e muito menos de defender a corrupção. Ao contrário, o combate à corrupção precisa ser tão firme e decidido a ponto de não permitirmos que se corrompam as leis para se combater a corrupção política. (GONZAGA, 2017, p. 58).

Por fim, Bahia, Silva e Oliveira (2017) destacam que a preocupação da referida sentença não parece ser nem com a legitimidade, nem propriamente com a correção jurídica. À margem dessas questões, o exercício da sentença teria como única finalidade controlar/submeter o indivíduo e readequá-lo ao seu devido lugar de origem e ao seu roteiro biográfico, que jamais será o do papel de um herói, senão o de um insignificante operário.

Nesta perspectiva, vê-se a influência da polícia e elitização no Poder Judiciário. Contudo, pode-se, ainda, analisar posturas e “privilégios” que cercam este Poder, como se poderá analisar no caso.

3.3 PRIVILÉGIOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO NA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

A pandemia no novo Coronavírus (SARS-Cov2) é um problema de ordem mundial,

sendo a vacina a principal medida farmacológica atual. Por ser um problema global, o número de imunizantes produzidos pela indústria farmacêutica é insuficiente para toda a população mundial, tornando o acesso inacessível para todos, exigindo a adoção de critérios para a imunização da população (ABRASCO, 2020).

No Brasil, o Plano de Imunização Nacional prevê a vacinação em etapas, atendendo os critérios de prioridades definidas por entidades sanitárias, conforme sítio do Ministério da Saúde (BRASIL, 2020). No entanto, o famoso “jeitinho brasileiro” possibilitou que inúmeras pessoas furassem a fila da imunização, antecipando a vacinação antes da fase prevista. A prática do “fura fila” não se limita unicamente a indivíduos, estendendo-se a categorias profissionais, que deveriam zelar pela justiça social do país.

A matéria veiculada no site da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), intitulada “A luta pela vacina e os privilégios do Judiciário”, destaca:

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o STF (Supremo Tribunal Federal) e o STJ (Superior Tribunal de Justiça) teriam solicitado às instituições responsáveis pela produção das vacinas contra a Covid-19 que disponibilizassem um lote com prioridade e em caso de extraordinariedade aos profissionais destas casas judiciárias, em detrimento dos/as cidadãos/ãs “comuns” (ABRASCO, 2020).

A folha de São Paulo noticiou a seguinte matéria: “Supremo pede à Fiocruz reserva de vacina para 7.000 servidores para 'contribuir com país’”, destacando que a Corte enviou ofício em que questiona se instituição fabricantes de imunizantes se estes podem garantir antecipadamente as doses. Por sua vez, o site o tempo divulgou a matéria “STF e STJ pedem para ‘furar fila’ da vacina contra Covid-19”, na qual destaca que ambos os tribunais enviaram ofício à Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, consultando possibilidade de separação de doses para seus servidores (TEIXEIRA, 2020).

Sobre este fato, o site Consultor Jurídico (2021) publicou a matéria “Furar fila da vacinação pode levar a prisão por peculato, dizem advogados”, em que destaca a opinião de diversos advogados criminalistas que são unânimes em dizer que a prática de desvio de finalidades das vacinas constitui prática criminosa. O site destaca, ainda, que na mesma semana em que as entidades agiram na tentativa de garantir privilégios para a imunização do seu quadro de funcionários, “O procurador-Geral de Justiça do Ceará recomendou aos promotores do Estado que acionem cível e criminalmente quem furar a fila da vacina”, destacando a contrariedade e parcialidade no juízo das ações de acordo com as classes sociais e profissionais envolvidas.

A abordagem sobre os privilégios de uma classe sobre outra é apresentada por Wolkmer na obra *História do Direito no Brasil*, onde o autor aponta que a construção política brasileira foi fundada a partir de uma concepção de uma democracia:

[...] representativa sem nenhuma relação com a representatividade da vontade popular, voltada para uma concepção elitista que negava às massas incultas a capacidade de participação no processo decisório e atribuía aos homens letrados a responsabilidade exclusiva do funcionamento das instituições democráticas (WOLKMER, 2003, p. 65-66).

A abordagem do autor reforça o entendimento que o Jurídico brasileiro, nas diversas instâncias e órgãos, se molda sob princípios de bases elitistas e conservadoras, sob as quais manteve-se ao longo dos anos, desde o período colônia até os dias atuais, atuando mediante o discurso da promoção da justiça, que contribui para manutenção dos privilégios e regalias conquistados às custas da banalização e inferiorização de outras classes sociais e profissionais.

Nesta perspectiva, importante analisar a postura daqueles que compõem o Poder Judiciário.

3.4 DESEMBARGADOR HUMILHA GUARDA MUNICIPAL POR MULTÁ-LO

Ainda abordando fatos ligados a pandemia do novo Coronavírus, um episódio chamou atenção do país, conforme o site BBC (2020) um Desembargador que rasgou uma multa pelo não uso de máscaras no município de Santos/SP. Diversos meios de comunicação divulgaram várias matérias sobre os casos, e destacaram o elitismo de funcionários do sistema jurídico brasileiro. O site BBC News Brasil noticiou a matéria intitulada: “Não se enxergam como servidores públicos, mas como casta, diz pesquisador sobre desembargador multado” (BBC, 2020, ONLINE). A reportagem destaca, que:

O episódio do desembargador que rasgou uma multa pelo não uso de máscaras em Santos — e que ofendeu o guarda municipal que o abordou — é simbólico de como parte do alto escalão do Poder Judiciário não se enxerga como servidor público, “mas sim como parte de uma casta de privilégios” (BBC, 2020, ONLINE)

O jornal Estado de Minas Nacional (2020), grifo do autor, publicou a matéria **“Desembargador que humilhou guarda municipal diz que agentes cometeram abuso”**, onde destaca que a defesa do Desembargador Eduardo Siqueira alega que sua reação deu-se em razão da "profunda indignação com o desrespeito às questões jurídicas acima e às inúmeras abordagens ilegais e ameaçadores que recebeu" e ainda destaca que o magistrado nega ter dado "carteirada" ao se anunciar como desembargador do Tribunal de Justiça ou ao ligar para o secretário de Segurança Pública de Santos. Por sua vez, o Site G1 – Santos e Região (2021), noticiou: “Desembargador é condenado a pagar R\$ 20 mil a guarda que humilhou em Santos,

SP”, a matéria aborda o fato de a Justiça condenar o desembargador Eduardo Siqueira a pagar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de indenização por danos morais ao guarda municipal, a quem ele humilhou.

Por sua vez, o site Consultor Jurídico publicou “Desembargador do TJ-SP que ofendeu o guarda alegou "mal psiquiátrico". De tal forma, destaca que o desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, recorreu de decisão que o condenou a pagar R\$ 20 mil, alegando que mesmo sofre de "mal psiquiátrico" “e que passava por tratamento médico e tomava remédios para controle de seu estado emocional, e que no dia do incidente, estava o apelante privado da medicação em função da pandemia, o que alterou ainda mais seu estado anímico” (CONSULTOR JURIDICO, 2021).

3.5 JUIZ É AFASTADO PELO CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA POR DECLARAÇÕES MACHISTAS CONTRA A LEI MARIA DA PENHA

A matéria veiculada no site Consultor Jurídico trata do episódio que envolve o juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues do município de Sete Lagoas, Minas Gerais, que considerou inconstitucional a Lei Maria da Penha e, portanto, “rejeitou pedidos de medidas contra homens que agrediram e ameaçaram suas companheiras” (CONSULTOR JURIDICO, 2007).

A matéria destaca que o juiz considera a “Lei Maria da Penha um conjunto de regras diabólicas” e que as “desgraças humanas começaram por causa da mulher”, por isso, todos os casos julgados pelo magistrado tiveram negada a vigência da Lei Maria da Penha. A situação resultou no processo administrativo disciplinar nº 2009.10.00.005370-1 tramitado no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que decidiu:

O Conselho, por maioria, decidiu pela aplicação da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao magistrado, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Ministra Eliana Calmon, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Leomar Barros Amorim, Nelson Tomaz Braga e Paulo Tamburini, que votaram pela aplicação da pena de censura (CNJ, 2010, ON LINE).

A matéria veiculada, também pelo site Consultor Jurídico (2010), intitulada “CNJ afasta juiz que fez declarações machistas” destaca que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, na terça-feira (9/11/2010), por 9 votos a 6, a disponibilidade compulsória do juiz Edilson Rodrigues, da Comarca de Sete Lagoas (MG).

O site Migalhas (2021) noticiou: “STF - Juiz afastado pelo CNJ por declarações contra a lei Maria da Penha quer anular decisão”. A matéria informa que o juiz Edilson Rodrigues e a Associação dos Magistrados Mineiros impetraram no STF com o objetivo de anular a decisão do CNJ que decidiu pela disponibilidade compulsória do magistrado por dois anos.

Assim, a Associação dos Magistrados Mineiros, impetrou em 02/11/2011 Mandado de Segurança com vista a anular o ato praticado pelo CNJ, o qual foi distribuído com o número 30320. Em 20/02/2011 o Supremo Tribunal Federal sentenciou "[...] 3. Defiro a medida cautelar para suspender, até o julgamento final deste mandado de segurança, a eficácia do que decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Processo Administrativo Disciplinar nº 2009.10.00.005370-1, retornando o segundo impetrante, caso afastado, à titularidade do Juízo no qual exercia o ofício judicante”.

O processo se arrastou durante anos após o deferimento da liminar do mandado de segurança, sendo no dia 01/02/2021 proferido despacho sobre o interesse em prosseguir com o mandado de segurança, tendo em vista já está o juiz aposentado. Por fim o em 17/02/2021 o Ministro Marco Aurélio julgou prejudicado o mandado de segurança em razão de o juiz já se encontrar aposentado.

3.6 JUIZES USAM FALSAS INFORMAÇÕES ATRIBUÍDAS A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE-OMS PARA FUNDAMENTAR DECISÕES

A matéria veiculada em 03/04/2021 pelo site Consultor Jurídico destaca “Juízes usam informação falsa sobre a OMS para fundamentar decisões”. Assim, dois juízes fundamentaram decisões contrárias a medidas sanitárias restritivas impostas por decretos municipais e estaduais com base em falsas informações atribuídas a Organização Mundial de Saúde (HAIDAR, 2021).

O processo nº. 1000006-82.2021.8.26.0574 trata de um mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra o decreto municipal nº. 6.238/202, da cidade de Avaré estado de São Paulo, o qual proibia o exercício de atividade comercial do ramo de restaurantes e bares. Na decisão, o Juiz Augusto Bruno Mandelli, destaca:

A propósito, na mesma ADI 6.341, O STF firmou entendimento de que devem os entes federados seguir as orientações da OMS – Organização Mundial de Saúde, bem como justificar suas ações, sendo certo que há meses a OMS se pronunciou contra as medidas restritivas impostas por governadores e prefeitos (lockdown- ainda que disfarçado de quarentena) (TJ/SP, 2021, p. 55).

No entanto, é importante destacar que a OMS nunca emitiu essa opinião, ao contrário, o isolamento social é uma recomendação do referido órgão como medida de minimizar o contágio do Coronavírus.

Como bem destaca Sérgio Buarque de Holanda, em sua obra Raízes do Brasil, “o Estado não é uma ampliação do círculo familiar e, ainda menos, uma integração de certos agrupamentos, de certas vontades particularistas” (HOLANDA, 1995, p.139). Diante dos temas

e decisões aqui apresentadas é notável que no contexto jurídico brasileiro, muitas decisões são pautadas mediante a cordialidade, não respeitando os limites éticos ou da justiça.

3.7 PRIVILÉGIOS FINANCEIROS PARA O JUDICIÁRIO

Como já abordado anteriormente, no Brasil algumas categorias profissionais possuem uma construção histórica elitista, sendo atribuídas as mesmas alguns privilégios e regalias, que por muitas vezes são “institucionalizados” e naturalizados. O Judiciário brasileiro se configura enquanto uma profissão que está diretamente ligada as características citadas. A exemplo, tem-se os altos salários dessa categoria profissional. Em um país em que maior parte da população tem como renda mensal um salário-mínimo, os salários do judiciário são altos, e os aumentos ocorrem de forma privilegiada em meio a um cenário marcado pela crise econômica.

Neste sentido, a matéria veiculada pelo G1 em 20 de julho de 2016, intitulada: “Temer sanciona reajuste de até 41,4% para Judiciário e de 12% para MPU”, destaca que o até então Presidente Michel Temer sancionou a lei que concedeu um reajuste de até 41,47% para o Judiciário e 12% para os analistas e técnicos do Ministério Público da União (MPU). Vale destacar que no referido ano, o reajuste salarial de 2016 foi anunciado nessa terça-feira (29), pelo Governo Federal, o salário-mínimo teve um acréscimo de 11,7% em relação ao valor vigente ao ano anterior que era de R\$ 788,00 reais (OLIVEIRA, 2016).

A pandemia do novo coronavírus apresenta reflexos em diversas áreas, na área econômica, o Brasil vive uma onda de desemprego recorde no país, todavia, como destaca a matéria da Folha de São Paulo online (2021) destaca que a crise sanitária não afeta financeiramente milhares de juízes brasileiros, visto que, em 2020 os magistrados de tribunais estaduais embolsaram, juntos, pelo menos 1,4 bilhão de reais em remunerações extras. “Entre outras benesses, os “superfuncionários” receberam auxílio-saúde e auxílio-alimentação, indenização por férias não tiradas, ajudas de custo ou gratificação pelo exercício cumulativo de atividade” (LICHOTTI, 2021).

Destacando a disparidade de privilégios concedidos as categorias profissionais, em 2020 em decorrência da onda de desemprego e o acirramento da crise econômica provocada pela pandemia do novo coronavírus, o Governo Federal concebeu um auxílio emergencial – aos brasileiros que se enquadravam nas condições estipuladas –, concedido em 5 (cinco) parcelas no valor de 600,00 reais, sendo posteriormente prorrogado por mais 3 parcelas de 300,00. Em 2021 o auxílio foi prorrogado e os valores variam entre R\$ 150,00 e R\$ 300,00 reais (GONÇALVES, 2020).

A matéria divulgada pelo site Migalhas (2021), sob o título: “STF mantém lei que proíbe reajuste de servidores até dezembro”, em 15 de março de 2021, destaca que o plenário do STF julgou por unanimidade constitucional toda a LC 173/20, inclusive o trecho que proíbe o reajuste no salário de servidores Federais, estaduais e municipais até 31 de dezembro de 2021.

4 IMPACTOS DA FORMAÇÃO ELITISTA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA CONFIGURAÇÃO DO DIREITO NACIONAL

O Poder Judiciário, enquanto órgão julgador de um país, possui ligado a si a expectativa social de que por meio dele se alcance a pacificação e o ideal de justiça social. O Brasil possui inúmeros problemas e desigualdades coletivas, o que gera uma crescente demanda judicial, posto que o judiciário se mostra, muitas vezes, como o meio apto a atender as necessidades da sociedade.

A figura de um judiciário elitista, que está muito mais próximo das camadas sociais mais privilegiadas e distante da realidade das camadas sociais mais pobres, ou seja, a maioria da população, possui como consequência decisões imparciais e a consequente manutenção do poder nas mãos dos donos do capital, sendo afastado cada vez mais o ideal de justiça social.

4.1 A CONSTRUÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO SOB A ÉGIDE DOS IDEAIS ELITISTAS E DA MERITOCRACIA

No que concerne à formação da elite brasileira e sua influência na criação e manutenção do Poder Judiciário, faz-se necessário salientar que os ideais sociais políticos dominantes sempre determinaram o modo comportamental a ser seguido não só pela sociedade, mas também pelas instituições. Neste sentido, Weber (2004) entende que a dominação se alia à tradição, e quando se fala da esfera pública dentro de um estado patrimonial, percebe-se que não se vislumbram diferenças entre os âmbitos público ou privado.

Por este motivo, aqueles que exerciam cargos dentro do poder público, especificamente do judiciário, o faziam com base em razões subjetivas, e não porque possuíam a capacidade necessário aos cargos, com o objetivo de preservar os ensejos da elite política. Em relação a isto, Carvalho (2001) elucida que exercer cargos públicos é uma maneira da elite possuir rendimentos estáveis.

Na época da Coroa, por exemplo, os membros do judiciário, apesar de não serem membros da alta sociedade portuguesa, mas pertencerem à classe média, eram escolhidos para

realizar seleções para os cargos com base em sua origem social. Embora a ideia de seleção provoque o pensamento de que a escolha era democrática e baseada na capacidade dos indivíduos, os considerados mestiços, impuros de sangue e judeus, entre outros, não podiam submeter-se ao processo de escolha, ou seja, para exercer a magistratura, necessitava-se que suas origens estivessem, ao menos, próximas da elite (WOLKMER, 2010, p. 82-83). Silva (2016, p. 169) corrobora “por isso, as decisões judiciais refletiam o estado da arte das relações sociais. Eram decisões contrárias às pretensões de negros, índios e pobres, e satisfaziam aos interesses da Coroa ou aos interesses da elite agrária”.

Atualmente, o poder ainda funciona sob fundamentos aristocratas, elitistas e meritocratas. Um dos exemplos mais evidentes pode ser observado pelo fato de que a maioria dos juízes, desembargadores, ministros e afins, possuíram formação jurídica dentro das Universidades de Direito mais tradicionais e de difícil acesso (RAMOS e CASTRO, 2019, p. 7-8).

Vale citar, além disto, o próprio ensino atual de direito, o Exame de Ordem (OAB), bem como a moderna “obsessão” com concursos públicos, fatos estes que alimentam a ideia de meritocracia e são responsáveis por formarem profissionais com uma base miserável do direito e das questões sociais ligadas a este, tendo em vista que cada vez mais não se buscam conhecimentos críticos e profundos, mas apenas uma forma de aprendizagem sistemática. Assim, sendo necessária a aprovação em concurso para o ingresso no poder judiciário, os indivíduos apresentam a capacidade de admissão pelo estudo metódico, porém, “criam-se” juízes, desembargadores e afins, pouco capazes de possuir uma reflexão crítica acerca de direitos, o que os torna mais propensos a proferir decisões injustas e formar um judiciário desatento às demandas sociais. Difunde-se, deste modo, a meritocracia elitista, de modo que pessoas com menos condições não entram na lógica dos concursos, e os cargos do poder judiciário restringem-se à elite (SILVA, 2016, p. 173).

4.2 OS REFLEXOS DE UM JUDICIÁRIO ELITISTA, MASCULINO E BRANCO NAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS

A partir do demonstrado em notícias jornalísticas de casos concretos envolvendo o judiciário relatadas no tópico anterior, é possível compreender que este, além de ser um poder essencialmente elitista, é majoritariamente branco e masculino, o que influencia diretamente em suas decisões, fazendo com que estas, na maioria das vezes, ignorem as minorias e sejam consequentemente injustas.

Os magistrados comumente foram vistos ao longo da história com um olhar endeusado pela sociedade, como espécies de “sacerdotes” ou “profetas”, que decidiam com base na vontade dos deuses. Nesse sentido, “a decisão do sacerdote não precisaria vincular-se aos ditames da moral, da consciência ou do sentimento de justiça, ou mesmo à noção de equidade” (LINHARES, *et al*, 2016, p. 6).

Partindo, assim, Conforme Carvalho (2001) para a ideia de superioridade do judiciário e sua formação elitista, é possível observar que este profere decisões que desconsideram, por exemplo, as classes sociais mais pobres, uma vez que como já anteriormente estudado, no Brasil Colônia, onde as decisões judiciais eram tomadas com o objetivo de proteger os interesses das elites econômicas e políticas, e conseqüentemente as pessoas que não faziam parte desta, e eram consideradas “pobres”, não possuíam seus direitos respeitadas ou sequer considerados. Superioridade esta que acompanha os membros do judiciário até os dias atuais, como pode ser visto nos casos já noticiados, inclusive dentro da presente pesquisa, de juízes/desembargadores humilhando e coagindo servidores públicos, e até mesmo testemunhas em casos levados à justiça.

Outra adversidade que escolta o judiciário é a questão de gênero, pelo fato de que este é um poder composto majoritariamente por homens e por sua criação elitista, possui raízes patriarcais. *Verbi gratia*, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2014, realizou pesquisa que descreve o perfil do judiciário em geral. Da referida pesquisa é possível retirar dados que demonstram que no ano de 2013, a proporção de homens no judiciário era 64,1% e de mulheres 35,9%. No que se refere à progressão na carreira, os homens ocupam 82,4% dos cargos nos Tribunais Superiores. Além disso, 64,5% de juízas entrevistadas para a mesma pesquisa declararam que consideram que suas vidas sofrem mais impactos do que observaram na vida dos juízes homens (BRASIL, CNJ, 2014). Nas palavras de Marona (2017), “todos esses dados parecem indicar a existência de um viés de gênero menos relacionado com o processo de seleção, mas profundamente vinculado ao modelo de progressão na carreira da magistratura”.

Para mais, alguns membros do judiciário, ainda influenciados na constituição deste por ideais machistas e dominantes, reproduzem em suas decisões preconceitos ligados à ideia de gênero, subjugando mulheres, como no caso disposto no presente sobre o juiz que fez declarações machistas sobre a Lei Maria da Penha. No que concerne às decisões judiciais de cunho machista, Bainy (2016) explica que o juiz é influenciado diretamente pelo gênero e reproduz nestas ideias como a culpabilização da vítima, diante do fato de que aqueles que proferem tais decisões, além do peso de uma formação elitista e soberana do judiciário, possuem

preconceitos pessoais resultantes de uma sociedade machista e patriarcal que são refletidos em seus julgamentos.

Além de questões concernentes à gênero e classe social, o judiciário pode ser visto, ainda, como um poder composto, em sua maioria, por brancos. De acordo com o Censo do Poder Judiciário para o ano de 2014 (BRASIL, CNJ, 2014), a desigualdade relativa à gênero não chega aos pés da desigualdade racial. Entre os anos de 1955 até 2013, a porcentagem de juízes negros e indígenas dentro do judiciário variou entre 15% e 20%, nunca ultrapassando estes números. Sendo certo de que, tratando-se especificamente de indígenas, a questão torna-se ainda mais complicada, pois de 11.348 magistrados que participaram do censo, apenas 11 consideravam-se indígenas.

Consequentemente, por possuir pouca representatividade racial, e além de todas as complexidades que envolvem o poder judiciário, já discutidas no presente trabalho, seus membros, por questões subjetivas e construção social, reproduzem preconceitos e posturas racistas em suas decisões. Entre 2010 e o segundo semestre de 2020, o Conselho Nacional de Justiça recebeu apenas 9 denúncias de casos em que juízes realizaram julgamentos e emitiram decisões de cunho racista, onde 6 foram arquivados, corroborando o fato de que em 10 anos, nenhum juiz foi responsabilizado por praticar racismo dentro dos processos supracitados. Considerando que o número de juízes no Brasil, até o ano de 2020, é de 19.673, evidencia-se uma subnotificação, que se dá, principalmente, pelo fato de que as condutas dos juízes não são investigadas ou quando são, não são apropriadamente punidas (CARVALHO, 2020).

Sendo assim, é possível observar que o caráter elitista, bem como branco e masculino do judiciário o distancia da população geral, especialmente das denominadas minorias. Os privilégios da classe, em todos os sentidos, formam um poder “inacessível” e injusto, vez que os magistrados estão em um círculo muito restrito, onde veem apenas os seus semelhantes, o que determina um modo de comportamento padronizado e predominante baseado em privilégios e visões do mundo totalmente desassociadas do que vive a sociedade em geral, fazendo com que grande parte das decisões judiciais que envolvem, por exemplo, mulheres, negros, pobres, entre outros, sejam decisões injustas baseadas em todos os ideais elitistas, dominantes, patriarcais e racistas do judiciário e seus membros (RAMOS e CASTRO, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, a pesquisa tratou de compreender a relação existente entre uma formação elitista do Poder Judiciário e o modo como tal formação influencia diretamente

nas decisões judiciais, bem como cria padrões que vem a ser impostos de modo imperativo dentro do direito nacional.

Para tanto, no primeiro tópico do referencial teórico discorreu-se sobre a evolução histórica do Poder Judiciário ao longo dos anos no Brasil, estabelecendo-se uma conexão entre a formação elitista e evolução deste com os ideais que imperavam no Brasil Colônia, Império e República.

No segundo momento do referencial teórico, discutiu-se, por meio de fatos noticiados pela grande mídia, sobre decisões e eventos, de caráter elitista, que ocorreram no mundo jurídico envolvendo magistrados, com o objetivo de compreender os interesses predominantes destes e a forma de os reproduzirem diretamente em suas decisões e atitudes tanto dentro do direito quanto dentro da sociedade, bem como englobou a discussão sobre seus privilégios.

Por fim, o terceiro e último tópico da pesquisa tratou, diante de tudo o que foi pesquisado anteriormente, de assimilar como uma formação elitista, e em decorrência disto, patriarcal, branca, do Poder Judiciário, pode influenciar em suas decisões, bem como influir na configuração do direito nacional.

Embora não houvesse a pretensão de esgotar a temática aqui pesquisada, faz-se necessário salientar a importância desta. O presente trabalho buscou, deste modo, contribuir para as discussões sobre o tema, para que outras pesquisas possam, do mesmo modo, debruçar-se e aprofundar-se sobre este, tendo em vista que enquanto a sociedade contar com a atuação de um Judiciário elitista, não será possível a efetivação dos princípios do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ABRASCO (Brasil). **A luta pela vacina e os privilégios do Judiciário**. Rio de Janeiro, 23 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/sem-categoria/a-luta-pela-vacina-e-os-privilegios-do-judiciario/55299/>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei de. **A prisão de Lula e a crença na “justiça verdadeira”**: reflexões sobre o lugar do direito na reprodução da sociedade de classes. *Direitos e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, ed. 3, p. 1598-1620, 5 ago. 2018.

ALMEIDA, Frederico de. **As elites da Justiça**: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. *Rev. Sociol. Polit.*, v. 22, n. 52, p. 77-95, dez. 2014.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; SILVA, Diogo Bacha e; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. O direito à deriva, o (in)esperado. *In: PRONER, Carol et al. Comentários a uma sentença anunciada*: o processo Lula. 1. ed. São Paulo: Praxis,

2017. p. 54-58.

BAINY, Liziane. **O assédio laboral intentado contra as mulheres do judiciário gaúcho: Uma abordagem crítica sobre o arquétipo do feminino no judiciário brasileiro.** 2016. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7423/Liziane%20Velasco_4185049_assignment_submission_file_Trabalho%20de%20Conclus%c3%a3o%20de%20Curso%20-%20Liziane%20Bainy%20Velasco%20-%2052669%20%28fi.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar em mandado de segurança: MS 30320 DF.** Relator: Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 20/02/2011, Data de Publicação: DJe-039 DIVULG 25/02/2011 PUBLIC 28/02/2011.

BRASIL. CNJ. **Ata da 116ª sessão ordinária (9 de novembro de 2010).** DJE/CNJ n° 215/2010, 25/11/2010, pág 2-31. Disponibilizada no DJ-e n° 215/2010.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 28, de 03 de setembro de 2020.** Brasília, 2020.

CARVALHO, Igor. **Em dez anos, nenhum juiz foi punido por racismo em processos abertos no CNJ.** Brasil de Fato, São Paulo, 25 de Setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/09/25/em-dez-anos-nenhum-juiz-foi-punido-por-racismo-em-processos-abertos-no-cnj>>. Acesso em: 24 set. 2021.

CARVALHO, José Murilo de, 1939. **A construção da ordem: a elite política imperial.** 4 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CERIONI, Clara. **Veja um resumo das 21 reportagens da Vaza Jato publicadas em agosto.** Exame, São Paulo, 1 set. 2019. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/vaza-jato-um-resumo-das-reportagens-sobre-lava-jato-publicadas-em-agosto/>>. Acesso em: 7 jul. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. O poder judiciário no Brasil. **Revista Estudos Institucionais,** São Paulo, v. 2, ed. 1, p. 114-143, 10 jul. 2016.

CONJUR. Desembargador do TJ-SP que ofendeu guarda alega "mal psiquiátrico". **Consultor Jurídico,** São Paulo, 24 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/desembargador-tj-sp-ofendeu-guarda-alega-mal-psiquiatrico>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

CONJUR. Furar fila da vacinação pode levar a prisão por peculato, dizem advogados. **Consultor Jurídico,** São Paulo, 22 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-22/furar-fila-vacinacao-levar-prisao-peculato>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

CONJUR. CNJ afasta juiz que fez declarações machistas. **Consultor Jurídico,** São Paulo, 9 nov. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-09/cnj-afasta-juiz-fez-declaracoes-machistas-sentenca>>. Acesso em: 30 ago. 2021

CONJUR. Para juiz, Lei Maria da Penha é um conjunto de regras diabólicas. **Consultor**

Jurídico, São Paulo, 21 out. 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-out-21/lei_maria_penha_traz_regras_diabolicas_juiz>. Acesso em: 30 ago. 2021

ESTADÃO. Desembargador que humilhou guarda municipal diz que agentes cometeram abuso. Estadão Conteúdo, Minas Gerais, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/07/27/interna_nacional,1170623/desembargador-humilhou-guarda-municipal-diz-agentes-cometeram-abuso.shtml>. Acesso em: 30 ago. 2021.

G1. Desembargador é condenado a pagar R\$ 20 mil a guarda que humilhou em Santos, SP. TV Tribuna, São Paulo, 21 jan. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/01/21/desembargador-e-condenado-a-pagar-r-20-mil-a-guarda-que-humilhou-em-santos-sp.ghtml>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

GONÇALVES, Silmara. Governo prorroga por mais dois meses o auxílio emergencial de R\$ 600,00. A Gazeta, Espírito Santo, 30 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/economia/governo-anuncia-prorrogacao-do-auxilio-emergencial-de-r-600-0620>>. Acesso em: 7 jul. 2021.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo. Quando o devido processo legal não é seguido, a democracia perde. In: PRONER, Carol *et al.* Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula. 1. ed. São Paulo: Praxis, 2017. p. 60-65.

GUIA DE CARREIRAS. Quanto ganha um juiz? 2019. Disponível em: <<https://www.guiadacarreira.com.br/salarios/quanto-ganha-um-juiz/>>. Acesso em: 21 maio 2021.

H Aidar, Rodrigo. Juízes usam informação falsa sobre a OMS para fundamentar decisões. Consultor Jurídico. 3 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-03/juizes-usam-fake-news-oms-fundamentar-decisoes>>. Acesso em: 22 maio 2021.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. 26. ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1995.

IBGE. Trabalho e rendimento. 2020. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-povo/19626-trabalho-e-rendimento.html#:~:text=Em%202019%2C%20o%20sal%C3%A1rio%20m%C3%A9dio,ho mens%20foi%20de%20R%24%202.555>>. Acesso em: 21 maio 2021.

IDOETA, Paula Adamo. ‘Não se enxergam como servidores públicos, mas como casta’, diz pesquisador sobre desembargador multado. BBC News Brasil, São Paulo, 22 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53495196.amp>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

LICHOTTI, Camille. JUDICIÁRIO DE BOLSO CHEIO: Ganhos extras de juízes estaduais alcançaram pelo menos 1,4 bilhão de reais no ano passado. Folha de São Paulo, Piauí, 29 jan. 2021. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/judiciario-de-bolso-cheio/>>. Acesso em: 19 set. 2021.

LIMA, Danilo Pereira. Os "donos" do poder judiciário: uma crítica à discricionariedade

judicial, a partir de Max Weber e Raymundo Faoro. *Revista Jurídica do Uniaraxá*, p. 118-132. 2006.

LINHARES, Emanuel Andrade; PINTO, Tibério Carlos Soares Roberto. **Entre a bata e a toga: uma análise evolutiva do imaginário jurídico-social na atuação do magistrado.** In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI/UFU, 2012, Uberlândia. Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI/UFU. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 14192-14216.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. **Uma análise sobre a transição da ditadura militar para a democracia no Chile.** *Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos* | e-ISSN: 2525-9660 | Minas Gerais | v. 1 | n. 2 | p. 82 - 105 | Jul/Dez. 2015.

MAIER, Jackeline Prestes; SEGOBIA, Sabrina Estivaleti. **A institucionalização do machismo nas decisões judiciais brasileiras: uma análise do caso Mariana Ferrer sob a ótica do princípio da imparcialidade.** ISSN: 2446-726X - Edição: 17ª - Ano: 2020.

MARCILIO, Daniel. **O Historiador e o Jornalista: A História imediata entre o ofício historiográfico e atividade jornalística.** *Aedos* no 12 vol. 5 - Jan/Jul 2013.

MARONA, Marjorie Corrêa. **Que magistrados para o século XXI? Desafios do processo de seleção da magistratura brasileira em tempos de novo constitucionalismo latino-americano.** In: AVRITZER, Leonardo; GOMES, Lilian et al. (org.). *O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos.* São Paulo: Autêntica, 2017.

MENDES, Francilda Alcantara. **Da tradição em Coimbra ao bacharelismo liberal: como os bacharéis em Direito inventaram a Nação Brasil.** Jundiaí-SP: Paco Editorial, 2021.

MIGALHAS. **STF mantém lei que proíbe reajuste de servidores até dezembro.** 15 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/341823/stf-mantem-lei-que-proibe-reajuste-de-servidores-ate-dezembro>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

MIGALHAS. **STF - Juiz afastado pelo CNJ por declarações contra a lei Maria da Penha quer anular decisão.** 8 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/126324/stf---juiz-afastado-pelo-cnj-por-declaracoes-contra-a-lei-maria-da-penha-quer-anular-decisao>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

MOTA, Thais. **STF e STJ pedem para "furar fila" da vacina contra Covid-19.** *O Tempo*, Belo Horizonte, 23 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/politica/stf-e-stj-pedem-para-furar-fila-da-vacina-contracovid-19-1.2428049>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

OLIVEIRA, Mariana. **Temer sanciona reajuste de até 41,4% para Judiciário e de 12% para MPU.** *G1*, Brasília, 20 jul. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/07/temer-assina-reajuste-de-ate-41-para-servidores-do-judiciario-diz-stf.html>>. Acesso em: 19 set. 2021.

RAMOS, Marcelo Maciel; CASTRO, Felipe Araújo. **Aristocracia judicial brasileira: privilégios, habitus e cumplicidade estrutural.** *Revista Direitos GV*, Rio de Janeiro, v. 5, ed. 2, 2019.

ROS, Luciano da; TAYLOR, Matthew MacLeod. **Juízes eficientes, judiciário ineficiente no Brasil pós-1988**. BIB, São Paulo, n. 89, 2019 (publicada em agosto de 2019), pp. 1-31.

SILVA, Diogo Bacha. **Ativismo judicial ou contrarrevolução jurídica? Em busca da identidade social do Poder Judiciário**. RIL Brasília a. 53 n. 210 abr./jun. 2016 p. 165-179.

TADEU, Vinícius. **Efeito de considerar Moro suspeito é como se ele não fosse juiz, diz advogado**. CNN, São Paulo, 23 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/efeito-de-considerar-moro-suspeito-e-como-se-ele-nao-fosse-juiz-diz-advogado/>>. Acesso em: 22 jul. 2021.

TATEMOTO, Rafael. **Arbitrariedades e casuísmos marcam 500 dias da prisão do ex-presidente Lula: De Moro ao STF, processo envolvendo ex-presidente é repleto de decisões mais políticas do que jurídicas**. Brasil de Fato, Brasília, 20 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/08/20/arbitrariedades-e-casuismos-marcam-500-dias-da-prisao-de-lula>>. Acesso em: 7 jul. 2021.

TEIXEIRA, Matheus. **Supremo pede à Fiocruz reserva de vacina para 7.000 servidores para ‘contribuir com país**. Folha de São Paulo, São Paulo, 22 dez. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/12/supremo-pede-a-fiocruz-reserva-de-vacina-para-7000-servidores-para-contribuir-com-pais.shtml>>. Acesso em: 19 set. 2021.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Tradução Régis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo/Brasília: Imprensa Oficial/Editora UnB, 2004. v. 2.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 5. ed. rev. 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.